



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

DESPACHO

Nº 11/14

SENHOR PRESIDENTE

EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de chuveiros automáticos (Sprinklers) como equipamento de prevenção e proteção contra incêndio em casas noturnas, boates, casas de shows ou estabelecimentos similares em funcionamento no âmbito do município de Barrinha

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art.1º - As casas noturnas, boates, casas de shows ou estabelecimentos similares em funcionamento no âmbito do município de Barrinha, deverão instalar, nos seus ambientes, chuveiros automáticos, internacionalmente conhecidos como sprinklers, como equipamento de prevenção e proteção contra incêndio.

Art.2º - O O cumprimento da obrigação prevista no artigo 1º constituirá condição indispensável para a obtenção ou renovação de alvarás de funcionamento *habite-se* ou qualquer autorização de funcionamento no município de Barrinha.

Art. 3.º - Compete ao proprietário, responsável pelo estabelecimento ou pela edificação, ou seu locatário, adotar os cuidados necessários à instalação bem como ao pleno e eficiente funcionamento dos automáticos, sob pena de interdição preventiva ao estabelecimento até o cumprimento das determinações, quando constatada a sua não instalação ou comprovada a insuficiência dos mecanicos, em qualquer parte imóvel.

Art. 4.º - para adequação às disposições desta Lei, os estabelecimentos abrangidos observarão os seguintes prazos de adequação:

§ 1º - para novos estabelecimentos, que estejam em fase de concepção e planejamento: adequação imediata;

§ 2º - para os que já estão com plantas aprovadas ou em fase de construção:
Até a conclusão da obra;

§ 3º - para os imóveis já prontos:



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

- a) – estabelecimentos empresariais, comerciais, industriais e de serviço ou imóveis abertos ao público: 01 (um) ano;
- b) – estabelecimentos públicos : 02 (dois) anos;

Art. 5°. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6°. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, dispondo, inclusive, sobre as normas necessárias para instalação, utilização e revisão dos chuveiros automáticos.

Art. 7°. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de Fevereiro de 2014.

Valter Gomes da Fonseca

Vereador - -



Justificativa em anexo.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade axir a obrigatoriedade da instalação de chuveiros automáticos como equipamentos de prevenção e proteção contra incendios em casas noturnas,boates,casas de shows ou estabelecimentos similares em funcionamento no municipio de Ribeirão Preto,visando elevar os preservar vidas humanas.

Na madrugada do dia 27 de janeiro de 2013,um inc~encio na casa noturna "Kiss",localizada no centro da cidade de Santa Maria,no Estado do Rio Grande do Sul,deixou 241 mortos (a maioria por asfixia) e 106 feridos,na maior tragédia daquele estado,deixando em choque a nação brasileira e a comunidade internacional.

Naquela tragica noite ,jovens univercitarios,em sua maioria na faixa de 18 a 25 anos,que buscavam somente se divertir,se viram,por conta da fragilidade do sistema nacional de prevenção e combate a incêndios,aprisionados em um literal inferno em chamas.Duzentas e quarenta e uma mortes evitáveis e desnecessárias.

A tragédia da Boate Kiss, contudo, não constitui novidade na história brasileira. No dia 17 de dezembro de 1961, no município de Niterói, estado do Rio de Janeiro, teve lugar o maior incêndio em numero de mortos no Brasil, no Gran Circo Norte-Americano: da queda do toldo em chamas sobre os 2.500 espectadores presentes resultou a morte de 250 pessoas, bem como o ferimento de outroas 400 pessoas.

Nos EUA, em fevereiro de 2003, cem pessoas morreram no incêndio da Boate " The Station", em West Warwick, Estado de Rhode Island, a exmplo de Santa Maria, também causada por fogos de artifício. A conclusão da investigação sobre o epsódio revoltou a opnião pública americana, provocando mudanças radicais no regulamentos de segurança dos Estados Unidos. Desde então, naquele país, nunca mais um incêndio em boates causou uma tragédia na mesma proporção.

As regras de segurança contra incêndio nos Estados Unidos variam de acordo com os estados, no entanto, algumas são basicas e acabam sendo adotadas em todo país, dentre elas, o uso do chuveiro automático.

Pesquisas dão conta que os chamados "incendios estruturais", ou seja, que ocorreram em diversas tipos de locais constridos e que poderiam ter sido contornados com o uso de sprinklers, como instalações industriais e industriais e comerciais, galpões, escolas, hospitais, hotéis, entre outros, totalizaram em todo o Brasil, 755 ocorrências, em uma média mensal de 62,9 ocorrências noticiadas.

Esses incêndios podem ser evitados com o uso de sprinklers. Os sistemas de chuveiros automáticos são a opção mais eficiente para o controle e prevenção de incêndios, sendo o único sistema capaz de proteger inclusive pessoas com dificuldade de locomoção. Consistem em uma rede de chuveiros automáticos instalados no teto das edificações que, ao serem acionados, são capazes de controlar ou extinguir um incêndio por meio da distribuição de um jato de agua que atua sobre o foco inicial do fogo antes que se espalhe, controlando o



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

incêndio e reduzindo a disseminação de gases tóxicos como os que vitimaram os jovens de Santa Maria.

Esses chuveiros automáticos são ativados a uma temperatura de 68° C a 74° C, que descarrega água espalhando-a, minimizando as perdas e facilitando o trabalho dos bombeiros. Ao contrário de equipamentos como extintores, mangueiras ou hidrantes, os chuveiros automáticos, iniciam o combate ao incêndio sem a necessidade de ação humana, reduzindo as chances de propagação das chamas e sua manifestação em grandes proporções.

O uso dos chuveiros automáticos contribui para a preservação de vidas de ocupantes, trabalhadores, consumidores, vizinhos e corpo de bombeiros, além de garantir a segurança e a proteção patrimonial contra incêndios, agindo somente no foco do incêndio, consumindo um volume menor de recursos hídricos e drasticamente os custos e impactos sociais, econômicos e ambientais decorrentes de incêndios.

Portanto, a presente proposição, busca garantir uma medida de prevenção à morte e direitos à vida e a segurança através da obrigatoriedade da instalação compulsória de chuveiros automáticos nas edificações, sejam estas privadas ou públicas, de maneira a evitar tragédias como a que ocorreu na cidade de Santa Maria.

Considerando tais fatores, entende-se que é de fundamental importância a efetivação desta proposta Lei.

Pela importância desta iniciativa, pela sua abrangência, apresentamos a proposição anexa e temos a certeza da concordância dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2014

Valter Gomes da Fonseca



Vereador --



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

Parecer conjunto Comissões de Justiça e Redação Ref. Projeto de Lei nº 11/2014

De autoria do vereador Valter Gomes da Fonseca, o Presidente da Câmara submete à apreciação do Legislativo, o projeto de lei em referência, **Projeto de Lei 11-14**- Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de chuveiros automático (sprinklers) como equipamento de prevenção e proteção contra incêndio em casas noturnas, boates, casas de shows ou estabelecimentos similares em funcionamento no âmbito do município de Barrinha.

Cabe-nos examinar a proposta quanto ao aspecto jurídico-constitucional e técnico financeiro nos termos dos artigos 53 e 54 - ambos do Regimento Interno desta Casa, e o fazemos em conjunto, como prevê as normas regimentais.

Do exame, verifica-se que a matéria é de competência Legislativa, cabendo esta a apresentação de proposições desta natureza, nos exatos termos da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, entendemos que a matéria em epigrafe está em condições de ser aprovada pelo Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Sala das Comissões, de 18 de março de 2014

Comissão de Justiça e Redação

Aparecido de Souza

Sant Clair Antônio Marinho Filho

Luiz Antônio Rodrigues Carvalheiros

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA
de 18 LIDO NA SESSÃO
de 17 de março de 2014
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA
APROVADO
sessão de 18 de março de 2014
Presidente



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI

Nº 11/14

DESPACHO

EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de chuveiros automáticos (Sprinklers) como equipamento de prevenção e proteção contra incêndio em casas noturnas, boates, casas de shows ou estabelecimentos similares em funcionamento no âmbito do município de Barrinha

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA, ESTADO DE SÃO PAULO, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - As casas noturnas, boates, casas de shows ou estabelecimentos similares em funcionamento no âmbito do município de Barrinha, deverão instalar, nos seus ambientes, chuveiros automáticos, internacionalmente conhecidos como sprinklers, como equipamento de prevenção e proteção contra incêndio.

Art.2º - O O cumprimento da obrigação prevista no artigo 1º constituirá condição indispensável para a obtenção ou renovação de alvarás de funcionamento *habite-se* ou qualquer autorização de funcionamento no município de Barrinha.

Art. 3.º - Compete ao proprietário, responsável pelo estabelecimento ou pela edificação, ou seu locatário, adotar os cuidados necessários à instalação bem como ao pleno e eficiente funcionamento dos automáticos, sob pena de interdição preventiva ao estabelecimento até o cumprimento das determinações, quando constatada a sua não instalação ou comprovada a insuficiência dos mecânicos, em qualquer parte imóvel.

Art. 4.º - para adequação às disposições desta Lei, os estabelecimentos abrangidos observarão os seguintes prazos de adequação:

§ 1º - para novos estabelecimentos, que estejam em fase de concepção e planejamento: adequação imediata;

§ 2º - para os que já estão com plantas aprovadas ou em fase de construção:



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

Até a conclusão da obra;

§ 3º - para os imóveis já prontos:

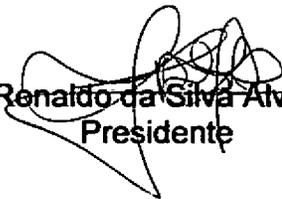
- a) – estabelecimentos empresariais, comerciais, industriais e de serviço ou imóveis abertos ao público: 01 (um) ano;
- b) – estabelecimentos públicos: 02 (dois) anos;

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, dispondo, inclusive, sobre as normas necessárias para instalação, utilização e revisão dos chuveiros automáticos.

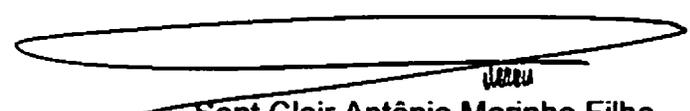
Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora Câmara Municipal de Barrinha- SP


Renaldo da Silva Alves
Presidente

Evandro Cunha Cardoso
1º Secretário


Magnus William de Castro
Vice-Presidente


Sant Clair Antônio Marinho Filho
2º Secretário



Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 643-1311-Fax (016) 643-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

Barrinha/SP., 09 de abril de 2013.

Ofício 37/2014

RAZÕES DE VETO Autógrafo do PL 11/2014

Exmo. Sr. Presidente:

Por meio do Ofício nº 10/GP/2014 encaminhou Vossa Excelência à sanção cópia autêntica do **Autógrafo do Projeto de Lei nº 11/2014** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de chuveiros automático (sprinklers) como equipamento de prevenção e proteção contra incêndio em casas noturnas, boates, casas de shows ou estabelecimentos similares em funcionamento no âmbito do município de Barrinha”.

Muito embora referido Projeto de Lei se encontre dentre as matéria de iniciativa concorrente entre Executivo e Legislativo, uma vez que se insere no âmbito do exercício regulamentar do Poder de Polícia com legítimo interesse local (CF, art. 30, I), a propositura invade matéria de segurança regulamentada em legislação federal e estadual.

Os requisitos de segurança necessários como equipamentos de seguranças para eventos ou similares são regulados pela legislação federal e estadual, bem como as autorizações para essa atividade, no que concerne a segurança aferidas pelo Corpo de Bombeiros mediante emissão de laudo ou autorização específica.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, tem entendido que, mesmo nos casos de competência concorrente, **é inconstitucional lei municipal que sob o argumento de interesse local, restrinja ou amplie determinações em regramento de âmbito nacional.**

Recbi
09/04/14
[Assinatura]



Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 643-1311-Fax (016) 643-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

Confira-se:

“É inconstitucional, lei municipal que na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento de interesse local, para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional.” (RE 596.489 AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 20.11.2009).

Assim sendo, sou compelido a vetar integralmente o projeto de lei aprovado, como de fato vetado está pela expressa inconstitucionalidade, devolvendo-o para o correspondente arquivamento.

Valho-me do ensejo para expressar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.



MITUO TAKAHASI
- Prefeito Municipal -

Ao Excelentíssimo Senhor
Ronaldo da Silva Alves
Presidente da Câmara Municipal de Barrinha.



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI

DESPACHO

Nº 11/14

EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de chuveiros automáticos (Sprinklers) como equipamento de prevenção e proteção contra incêndio em casas noturnas, boates, casas de shows ou estabelecimentos similares em funcionamento no âmbito do município de Barrinha

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA, ESTADO DE SÃO PAULO, Rejeitou o veto e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - As casas noturnas, boates, casas de shows ou estabelecimentos similares em funcionamento no âmbito do município de Barrinha, deverão instalar, nos seus ambientes, chuveiros automáticos, internacionalmente conhecidos como sprinklers, como equipamento de prevenção e proteção contra incêndio.

Art.2º - O O cumprimento da obrigação prevista no artigo 1º constituirá condição indispensável para a obtenção ou renovação de alvarás de funcionamento *habite-se* ou qualquer autorização de funcionamento no município de Barrinha.

Art. 3.º - Compete ao proprietário, responsável pelo estabelecimento ou pela edificação, ou seu locatário, adotar os cuidados necessários à instalação bem como ao pleno e eficiente funcionamento dos automáticos, sob pena de interdição preventiva ao estabelecimento até o cumprimento das determinações, quando constatada a sua não instalação ou comprovada a insuficiência dos mecânicos, em qualquer parte imóvel.

Art. 4.º - para adequação às disposições desta Lei, os estabelecimentos abrangidos observarão os seguintes prazos de adequação:

§ 1º - para novos estabelecimentos, que estejam em fase de concepção e planejamento: adequação imediata;

§ 2º - para os que já estão com plantas aprovadas ou em fase de construção:
Até a conclusão da obra;



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

Até a conclusão da obra;

§ 3º - para os imóveis já prontos:

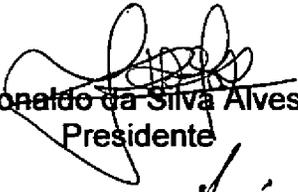
- a) – estabelecimentos empresariais, comerciais, industriais e de serviço ou imóveis abertos ao público: 01 (um) ano;
- b) – estabelecimentos públicos: 02 (dois) anos;

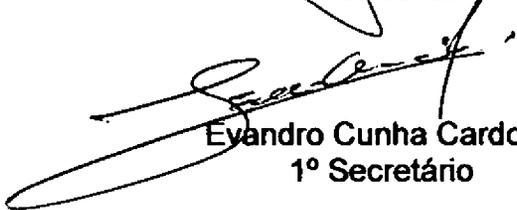
Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, dispondo, inclusive, sobre as normas necessárias para instalação, utilização e revisão dos chuveiros automáticos.

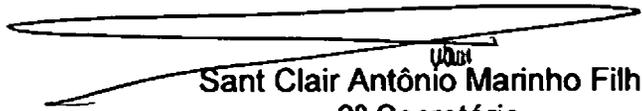
Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora Câmara Municipal de Barrinha- SP


Ronaldo da Silva Alves
Presidente


Evandro Cunha Cardoso
1º Secretário

Magnus William de Castro
Vice- Presidente


Sant Clair Antônio Marinho Filho
2º Secretário



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

**Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de Barrinha-SP**

Senhor Presidente, conforme solicitado encaminho para
Vossa apreciação o presente

PARECER JURÍDICO

Solicita-nos o Exmo. Senhor Presidente desta Casa de Leis
parecer jurídico acerca do veto total realizado pelo Sr. Prefeito Municipal,
atinente ao **projeto de lei n. 11/2014** que "Dispões sobre a disponibilização
de armários dentro das salas de aula para alunos na rede municipal da
Educação."

Ao analisar o presente Projeto de Lei, esta assessoria
jurídica captou entendimento no mesmo sentido do quanto fundamentado pelo
Exmo. Prefeito, inclusive assevera-se que tal matéria encontra-se
regulamentada pelo Decreto Estadual nº 56.819, DE 10 DE MARÇO DE 2011
que Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e
áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.

Em que pese a competência do Município estabelecida no
artigo 30, II da CF, entendemos que tal Projeto de Lei não suplementa a
legislação Estadual, mas sim, amplia determinações contidas no texto
normativo.



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

Não vinculando Vossa Excelência ao quanto exposto, tomo concluído este parecer jurídico ressaltando eventuais entendimentos diversos.

Barrinha-SP, em 28 de abril de 2014.

Raul C. Binhardi

OAB-SP 243.578